Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 — LARANJAL PAULISTA — SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-3200 — CAIXA POSTAL N.º 07 — CEP 18.500-000

CGC/MF 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.969, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre projeto de moradia econômica e de pequena reforma.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, através da Secretaria de Obras e Planejamento, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução.

ARTIGO 2º - Para efeito de concessão do projeto de moradia econômica é aquele que atende os seguintes requisitos:

a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente a residência do interessado;

b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) - ter área de construção não superior a 60,00m2 (sessenta metros quadrados), inclusive dependências ou futuro acréscimo;

d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) - em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene;

ARTIGO 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) - näo ultrapassar a área de 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados), caso contenha re-construçöes ou acréscimos;

d) - näo afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) - Näo ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 60,00m2 (sessenta metros quadrados), considerando nesse total a área de edificaçäo existente e da reforma.

ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboraçäo de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedido pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

ARTIGO 5º - A concessäo do projeto de moradia econômica somente poderá ser concedida a mesma pessoa uma vez a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - O interessado no ato do requerimento do projeto de moradia econômica deverá declarar:

a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declaraçöes;

b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - que está ciente de ser responsável pela execuçäo da da obra;

d) - a área de moradia econômica;

e) - que está ciente da obrigaçäo, sob pena de multa de fixar a frente da obra, uma placa cujas dimensöes e carateristicas säo aquelas determinadas pela legislaçäo do CREA;

f) - quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA;

g) - se o projeto foi ou näo fornecido pela Prefeitura, indicando na afirmativa o tipo-área fornecido;

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 1.991.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.217, de 11 de setembro de 1.973.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de abril de 1.994.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugara de costume, nesta data.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 26 de abril/1.994.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 16, 17 e 18 do Volume de Leis nº 13=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 260494.

José Thomé
Secretário Adjunto